

Brasília, 29 de setembro de 2023.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 36/2023 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE SAÚDE BUCAL DAS UNIDADES OPERACIONAIS DO SESC-AR/DF.

Trata-se o presente de análise ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2023 cujo objeto é a aquisição de equipamentos para modernização da atividade saúde bucal das unidades operacionais do SESC-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

No que tange a impugnação, encaminhada por e-mail, em 27/09/2023 às 11h12min, estas seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A Impugnante questiona, em suma, a inconsistência do valor do item 1 – Foco Cirúrgico do Teto com o valor de mercado; aduz ainda quanto a vida útil do equipamento ser de 150.000 horas, a sugestão de consumo entre 40 a 60VA por cúpula e a proteção mínima de IP54 para todo o equipamento. Ao final pede a reformulação do descritivo do item 1 referente ao Pregão Eletrônico 36/2023, afirmando que sua manutenção causará prejuízo.

A impugnação foi submetida a Coordenação de Saúde - Coosa, área técnica da presente demanda, que solicitou manifestação da Coordenação Jurídica, a qual teceu o seguinte parecer:

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que diz: “Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”

3.2. O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

3.3. Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê: “O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF Nº. 16/2020, torna público a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item e lote, regida pela Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”. (grifo nosso)

3.4. Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas no pedido de impugnação:

3.4.1. Sobre o valor estimado do item 1 – Foco cirúrgico de teto – para as marcas homologadas, em uma rápida pesquisa na internet, verificou-se que o valor continua condizente com o Termo de Referência. Ademais, a descrição do item no qual a impugnante informou se refere a uma marca não homologada pelo SESC-AR/DF.

3.4.2. A impugnante sugeriu a mudança da vida útil para até 150.000 (cento e cinquenta mil) horas, porém o Termo de Referência é claro quanto ao pedido mínimo de vida útil ser de 5.000 (cinco mil) horas e a média de 7.000 (sete mil) horas. Portanto, fica claro o entendimento que, se o item estiver com a marca homologada pelo SESC-AR/DF, a vida útil poderá ser igual ou superior ao indicado em Termo de Referência, pois não há definição de valor máximo para o item em questão.

3.4.3. Sobre a sugestão de consumo e o grau de proteção mínimo de IP54 para todo o equipamento, foi informado em Termo de Referência que o equipamento projetado e montado seguirá as normas nacionais e internacionais de segurança elétrica e gerenciamento de riscos para os produtos e sistema da qualidade para produtos/sistema. Portanto, está implícito que cada aparelho possuirá o grau de proteção e consumo indicado de acordo com as normas.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, recomenda-se, conhecer a impugnação realizada pela empresa KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as exigências iniciais constantes no Instrumento Convocatório em questão.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados pela empresa, com base nos fundamentos acima expostos, a impugnação foi conhecida e no mérito julgada improcedente por este Sesc-AR/DF.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **02/10/2023**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Thaysa Ferreira Vitoriano
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF